AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.277 - RJ (2018/0190980-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BRUNO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185 MAIARA LEHER - RJ151082 VERONICA DE ARAUJO TRIANI - RJ186247
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fls. 357-358):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO NO NÍVEL I A PARTIR DO INGRESSO NO CARGO OU DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO NÍVEL III. DECRETO N. 7.922/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Em face do ajuizamento da ação em 05/06/2013, inexiste parcela prescrita, diante do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme destacado na sentença recorrida. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.
>
> 2. Indevido o pagamento da GQ para os servidores nomeados posteriormente à edição da Medida Provisória nº 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), eis que não abrangidos pelo disposto no seu artigo 57, ficando a depender de norma regulamentadora, o que somente adveio com a edição do Decreto nº 7.922/2013, sobre o qual não recai nenhum vício.
>
> 3. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na competência privativa do Presidente da República, conforme o disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.
>
> 4. A previsão constante no item 2.3.7 do edital do concurso, sobre o pagamento da GQ a servidores nomeados após a entrada em vigor da MP nº 441/2008 e anteriormente à edição do Decreto nº 7.922/2013, viola o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, ainda que o candidato apresentasse documentação probatória da conclusão, com aproveitamento, de curso de

capacitação profissional que guardasse conformidade com as atividades do cargo a serem exercidas no seu órgão de lotação.
5. Descabe reconhecer ao autor o direito do recebimento da GQ em razão de a mesma ter sido concedida a servidores do INCA em 2011. Tal circunstância fere a cláusula pétrea da separação de poderes e contraria a orientação do verbete 339 da Súmula do STF.
6. Inexiste qualquer ato ilegal capaz de ensejar dano passível de reparação, sendo impossível falar em conduta ilícita da Administração Pública, conforme disposto nos artigos 187, inciso I, e 927 do Código Civil de 2002. Não havendo violação de tais preceitos, não há que se falar em indenização por danos materiais. Da mesma forma, inviável invocar a aplicação, na espécie, do implemento fictício da condição (artigo 129 do CC/2002).
7. Forçoso inferir que o curso de qualificação profissional, cujo diploma encontra-se colacionado aos autos, concluído em 24/02/2010, guarda estreita relação com as atividades inerentes ao cargo do autor (Técnico, na Área de Conhecimento de Mecânica e Metalurgia), bem como às atividades realizadas no setor em que se encontra lotado (Seção de Apoio Mecânico da Divisão Bélica), com carga horária muito superior ao mínimo exigido (de 360 horas), restando cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 12.778/2012, bem como pelos artigos 59 e 60 do Decreto nº 7.922/2013.
8. Inviável a aplicação, no caso concreto, da orientação firmada na Portaria nº 11-DCT, de 25/04/2013, ao prever no artigo 2º, alinea 'e', item 1, que, para a concessão da Gratificação de Qualificação, "*são considerados cursos não utilizados para atendimento aos requisitos de formação requeridos do servidor para seu ingresso na Carreira de Ciência e Tecnologia*".
9. A atualização monetária das quantias não pagas deve ser aplicada desde quando devidas, observando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).
10. Os juros de mora, são devidos desde a citação (19/07/2013) no mesmo percentual dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
11. Em havendo sucumbência recíproca entre os litigantes, deve ser aplicado o preceito normativo disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, para a condenação do autor e da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, de forma recíproca e proporcional, ficando sua exigibilidade suspensa em relação ao autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida nos autos.
12. Apelo conhecido e parcialmente provido.

No apelo especial, a parte recorrente alega que houve violação dos arts. 56 da Lei 11.907/2009 e 33 da Lei 12.778/2012, ao argumento de que "com a edição do Decreto 7.922/13 foi regulamentada a concessão da gratificação de qualificação prevista na lei 11.907/09, sendo certo que tal decreto fixou que ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação, disporia sobre os procedimentos específicos para respectiva concessão (art. 58) - e-STJ fl. 368.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 429).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 507-516).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada violação dos arts. 56 da Lei 11.907/2009 e 33 da Lei 12.778/2012, que trata da Gratificação de Qualificação, a recorrente não informa os motivos de sua insurgência, não demonstrando em que medida a decisão recorrida teria incorrido em contrariedade aos normativos citados.

A ausência de argumentação jurídica para embasar a alegação de ofensa a dispositivo legal configura fundamentação deficiente, a impedir a exata compreensão da controvérsia a ser solvida em sede de recurso especial, o que enseja a incidência, por analogia, do teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
> [...]
> [...]
> 2. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à apontada violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 9º da Lei n. 9.717/98, pois **não basta a mera indicação ou arrolamento dos dispositivos supostamente violados.** Da atenta leitura dos autos, verifica-se que, nas razões de recurso especial, **a recorrente apontou afronta dos artigos acima referidos, todavia deixou de cotejar e explicitar os motivos pelos quais os comandos normativos foram afrontados. Incidência da Súmula 284/STF.**
> [...]
> (AgRg no REsp 1.415.464/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/2015, grifos nossos).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] A MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS REVELA A DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.
> [...]
> 3. **A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados**, **sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal,** não enseja a abertura da via especial, **devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência**, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a **deficiência na fundamentação recursal** inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgRg no REsp 1.474.291/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/11/2015, grifos nossos).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. [...] SÚMULAS 283 E 284 DO STF. [...]
> 1. **A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente**

> **explicite em que consistiu a negativa da vigência da lei**, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
> [...]
> (EDcl. no Ag. 1.422.180/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/12/2014, grifos nossos).
>
> PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).
> 2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).
> 3. Ademais, **a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.** Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.
> [...]
> (AgRg no AREsp. 92.743/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2014, grifos nossos).

Ante ao exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator